1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08287/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: André Ricardo Coelho da Costa
Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)
Interessada: BCR Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00610/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE, SR. ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, CPF N.º ***.602.364-***, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08287/21

Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 30,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º ***.576.084-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08287/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal, de forma extemporânea e após pagamento de multa, em 23 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.217/1.234, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R$ 12.262.139,10; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R$ 12.232.708,63; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 0,96% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no intervalo anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R$ 489.394,57, valor 14,45% maior do que o observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Esperança/PB contava, no ano de 2019, com 746 servidores efetivos ativos e 549 aposentados ou pensionistas.

Ao final de seu artefato técnico, os analistas da DIAPP I apresentaram, sinteticamente, as máculas remanescentes, quais sejam: a) registros contábeis incorretos de receitas intraorçamentárias; b) divergências em informações encaminhadas ao Tribunal; c) realizações de pagamentos a inativos e pensionistas pelo Poder Executivo municipal; d) inexistência de gestor de recursos do instituto formalmente designado; e) disponibilidades financeiras ao final do ano suficientes para arcar com apenas 0,53 meses da folha de inativos e pensionistas; f) incorreta classificação de conta bancária no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; g) carência de investimento de valores disponíveis em conta corrente; h) aplicações de recursos financeiros em desconformidade com os ditames da Resolução CMN n.º 3.922/2010; i) ausência de encaminhamento da Política de Investimentos e da comprovação de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo; j) falta de registros de créditos no Balanço Patrimonial; k) realizações de despesas sem prévios procedimentos licitatórios; l) implementação do plano de amortização do déficit atuarial em desconformidade com o sugerido na avaliação atuarial de 2019; m) ausências de notas técnicas referentes às avaliações atuariais; n) omissão na cobrança dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias vencidas do Município; e o) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial.

Realizadas as citações do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE durante o exercício financeiro de 2019, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, fls. 1.239 e 1.242, e da empresa responsável pela contabilidade, BCR Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fl. 1.680, ambos apresentaram contestações.

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08287/21

O Sr. André Ricardo Coelho da Costa, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 1.243/1.245 e 1.250/1.251, anexou defesa, fls. 1.256/1.672, onde juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) o registro incorreto de receitas de aportes deve ser relevado, por caracterizar mero erro formal; b) os demonstrativos devidamente retificados foram encaminhados; c) a solicitação de esclarecimentos sobre os pagamentos de inativos e pensionistas pelo Poder Executivo deve ser direcionada à gestão municipal; d) o Regime Geral de Previdência Social – RPPS não possuía gestor de recursos; e) estariam sendo adotadas providências para recomposição das reservas securitárias; f) ocorreu um equívoco no registro de conta bancária no SAGRES; g) os valores mantidos em conta corrente eram empréstimos consignados ainda não repassados aos bancos; h) a gestão empreendeu esforços para adequação dos investimentos às determinações da Resolução CMN n.º 3.922/2010; i) a política de investimentos foi anexada aos autos; j) inexistiram parcelamentos de débitos não quitados; k) as contratações por inexigibilidades obedeceram os mandamentos legais e a jurisprudência do Tribunal; l) o Decreto Municipal n.º 1.916/2019 ajustou as alíquotas de contribuição; m) as notas técnicas foram encartadas ao caderno processual; e n) estaria envidando esforços no sentido de emitir o CRP por via administrativa.

Já a Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino encaminhou contestação, fls. 1.682/1.842, onde também juntou artefatos e, sumariamente, reproduziu os argumentos anteriormente apresentados pelo Sr. André Ricardo Coelho da Costa.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem as supracitadas peças contestatórias, emitiram novo relatório, fls. 1.850/1.896, onde, grosso modo, consideraram sanadas as máculas respeitantes à inconsistência nas informações enviadas ao Tribunal e à falta de encaminhamento da política de investimentos, bem como afastaram a responsabilidade do gerente da autarquia municipal pelo registro de inativos e pensionistas na folha de pagamento do Poder Executivo. Por fim, mantiveram inalteradas as demais pechas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.899/1.909, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, relativas ao exercício de 2019; b) aplicação de multa ao Sr. André Ricardo Coelho da Costa e à Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) representação ao Ministério Público estadual, para as providências de estilo em face do Sr. André Ricardo Coelho da Costa que, na qualidade de gestor responsável pela autarquia securitária de Esperança/PB, incorreu em graves máculas e omissões; e d) envio de recomendações à atual gestão da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB e à Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.910/1.911, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de março do corrente ano e a certidão, fl. 1.912.

É o breve relatório.

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08287/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que tange às informações contábeis do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna de Esperança/PB, os peritos deste Sinédrio de Contas assinalaram as incorretas escriturações de receitas intraorçamentárias decorrentes de contribuições patronais e para amortização de déficit atuarial, como receitas orçamentárias. Referidas incorreções, além de prejudicarem o exame técnico, comprometem a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, as pechas em comento, além das oportunas reprimendas, ensejam o envio de recomendação à atual gerência do RPPS, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente àquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

No que diz respeito à administração dos recursos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE no ano de 2019, os analistas deste Areópago de Contas apontaram a ausência de gestor dos valores da autarquia formalmente designado para tal função, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da então vigente Portaria MPS n.º 519/2011, *verbo ad verbum*:

> Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.
>
> (...)
>
> § 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Em relação às disponibilidades financeiras do FUNPREVE, os inspetores da Corte destacaram, inicialmente, a manutenção, ao final do exercício, da importância de R$ 118.300,45 em contas correntes, sem qualquer tipo de rendimento financeiro. Ademais, observaram a precária situação financeira do instituto, que apresentava, ao final de 2019, um saldo monetário na reduzida quantia de R$ 489.394,57, suficiente para fazer face a somente 0,53 mês da folha de pagamento de inativos e pensionistas. Esta última situação levanta preocupações quanto à capacidade do FUNPREVE em compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazos.

No que concerne aos investimentos dos recursos disponíveis, os especilaistas deste Sinédrio de Contas informaram que o valor aplicado no fundo BB PREVID RF FLUXO, CNPJ n.º 13.077.415/0001-05, R$ 102.256,75, correspondeu a 27,54% das aplicações do instituto, R$ 371.252,20, desrespeitando, deste modo, o limite estabelecido no art. 13 da então vigente Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pelas Resoluções n.º 4.604/2017 e n.º 4.695/2018), *verbum pro verbo*:

> Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Em relação às informações insertas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas apontou a incorreta classificação da conta de investimentos "115.805-8 APLICAÇÃO COMPENSAÇÃO INSS" como conta corrente, cujo saldo monetário, ao final do exercício financeiro em análise, totalizou R$ 268.810,09, dificultando, assim, a verificação do cumprimento dos limites de aplicações previstos na já mencionada Resolução CMN n.º 3.922/10 e na política de investimentos do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE.

No que diz respeito à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, os especialistas deste Areópago de Contas destacaram a ausência de demonstração da aprovação do referido instrumento de planejamento, atinente ao exercício financeiro em análise, pelo órgão deliberativo competente. Deste modo, resta evidente o descumprimento, mais uma vez, do disposto na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, desta feita em seu art. 5º, palavra por palavra:

> Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Em seguida, os técnicos deste Tribunal assinalaram a inobservância ao disposto na então vigente Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 desta Corte quanto à realização de despesas com assessorias jurídica e contábil, na quantia de R$ 66.000,00. Para tanto, a unidade de instrução destacou a contratação, por meio de inexigibilidades de licitações, de serventias na área de contabilidade pública com a empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. e de serviços advocatícios com o escritório Nascimento e Barbosa Advogados Associados. Com efeito, fica patente, em realidade, que estas atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Esperança/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *ad literam*:

> Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores púbicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Posteriormente, os inspetores desta Corte destacaram que, apesar da implementação do plano de custeio do FUNPREVE através do Decreto Municipal n.º 1.916, de 01 de setembro de 2019, fls. 1.214/1.215, onde restaram estabelecidas, de forma escalonada, alíquotas de contribuições suplementares, iniciando, em 2019, com 18% e concluindo, em 2043, com 47%, o plano de amortização do déficit sugerido na Avaliação Atuarial de 2019, com data base de 31 de dezembro de 2018, fls. 954/988, não foi efetivamente praticado, que previa, em verdade, as realizações de aportes financeiros adicionais, também escalonados, visando buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência. Neste sentido, verifica-se que o Sr. André Ricardo Coelho da Costa não demonstrou a adoção de medidas administrativas para alertar o Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação do plano de custeio ao estudo atuarial vigente.

Em sequência, os especialistas deste Tribunal destacaram que o administrador do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, encaminhou, de forma incompleta, a Prestação de Contas Anual – PCA ao Tribunal, restando ausentes as notas técnicas das avaliações atuariais, caracterizando o descumprimento do art. 5º, parágrafo único, da resolução que estabeleceu normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, acrescido pela Resolução Normativa RN – TC – 07/2019), bem como do art. 1º, incisos XV e XVI, da Portaria TC n.º 201/2019, ao pé da letra:

> Art. 5º. A PCA deverá ser entregue ao Tribunal.
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhada eletronicamente a este Tribunal de Contas, além da documentação exigida nessa resolução a depender da natureza da instituição, deverá compreender o envio de documentação complementar e

> o preenchimento de formulário eletrônico específico, ambos definidos em ato do Presidente do Tribunal.
>
> Art. 1º. A PCA dos gestores dos regimes próprios de previdência social (RPPS) deverá compreender, além da documentação prevista na Resolução RN-TC nº 03/10, no mínimo, os seguintes documentos:
>
> (...)
>
> XV – avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício anterior ao que se refere a Prestação de Contas Anual;
>
> XVI – avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício a que se refere a Prestação de Contas Anual;

Logo depois, em relação às contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE, os peritos desta Corte destacaram a ausência de providências formais e efetivas para cobranças dos repasses integrais das quantias atinentes aos Termos de Parcelamentos n.º 02589/2013, n.º 02590/2013 e n.º 00372/2014, firmados pela Comuna com a entidade. Em que pese o Sr. André Ricardo Coelho da Costa assinalar a inexistência de débitos, de acordo com dados do Ministério da Previdência Social, fls. 1.180/1.213, o montante devido, em agosto de 2021, totalizava R$ 24.943,20, não registrado no Balanço Patrimonial da entidade, demonstrando, desta feita, a carência de controle da autarquia previdenciária municipal em relação às quantias devidas, podendo afetar, inclusive, o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, com referência aos Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRPs, os especialistas deste Areópago apontaram que, no exercício de 2019, os CRPs vigentes foram emitidos por determinação judicial. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de envio de recomendação para que o Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, regularize a situação do instituto junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, possibilitando, assim, a concessão administrativa do aludido certificado, adotando, para tanto, as medidas cabíveis visando às correções das falhas pendentes na entidade.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE durante o exercício financeiro de 2019, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2) *INFORMO* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,12 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 30,12 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o gestor da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, não repita as

máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHO* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º ***.576.084-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É o voto.

Assinado 8 de Abril de 2024 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2024 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO